

|          |         |           | Classificação   |        | Rubricas  | Em contos              |           |  |
|----------|---------|-----------|-----------------|--------|---|------------------------|-----------|--|
| Orgânica |         | Funcional | Económica       |        |   | Reforços ou inscrições | Anulações |  |
| Capítulo | Divisão |           | Código          | Alinea |   |                        |           |  |
| 04       | 04      | 01        | 01.00.00        |        | <b>Direcção-Geral dos Recursos Naturais</b>                     |                        |           |  |
|          |         |           | 01.01.00        |        | <b>Serviços próprios</b>  |                        |           |  |
|          |         |           | 8.01.0 01.01.03 |        | Despesas com o pessoal:   |                        |           |  |
|          |         |           | 8.01.0 01.01.06 |        | Remunerações certas e permanentes:                              |                        |           |  |
|          |         |           | 8.01.0 01.01.11 |        | Pessoal contratado a prazo.....                                 | 450                    | -         |  |
|          |         |           |                 |        | Pessoal em qualquer outra situação .....                        | 24 000                 | -         |  |
|          |         |           |                 |        | Subsídios de férias e de Natal .....                            | -                      | 24 450    |  |
|          |         | 02        | 02.00.00        |        | <b>Obras executadas coercivamente</b>                           |                        |           |  |
|          |         |           | 02.03.00        |        | Aquisição de bens e serviços correntes:                         |                        |           |  |
|          |         |           | 02.03.02        |        | Aquisição de serviços:  |                        |           |  |
|          |         |           | 8.01.0          | A      | Conservação de bens:  |                        |           |  |
|          |         |           | 02.03.10        |        | Dotação com compensação em receita.....                         | -                      | 3 500     |  |
|          |         |           | 8.01.0          | A      | Outros serviços:  |                        |           |  |
|          |         |           |                 |        | Dotação com compensação em receita.....                         | 3 500                  | -         |  |
|          |         | 03        | 02.00.00        |        | <b>Obras solicitadas por particulares ou entidades oficiais</b> |                        |           |  |
|          |         |           | 02.01.00        |        | Aquisição de bens e serviços correntes:                         |                        |           |  |
|          |         |           | 02.01.03        |        | Bens duradouros:  |                        |           |  |
|          |         |           | 8.01.0          | A      | Material de secretaria:   |                        |           |  |
|          |         |           | 02.01.05        |        | Dotação com compensação em receita.....                         | 60                     | -         |  |
|          |         |           | 8.01.0          | A      | Outros bens duradouros:   |                        |           |  |
|          |         |           | 02.02.00        |        | Dotação com compensação em receita.....                         | 60                     | -         |  |
|          |         |           | 02.02.06        |        | Bens não duradouros:  |                        |           |  |
|          |         |           | 8.01.0          | A      | Consumos de secretaria:   |                        |           |  |
|          |         |           | 02.03.00        |        | Dotação com compensação em receita.....                         | 216                    | -         |  |
|          |         |           | 02.03.06        |        | Aquisição de serviços:  |                        |           |  |
|          |         |           | 8.01.0          | A      | Comunicações:   |                        |           |  |
|          |         |           | 02.03.10        |        | Dotação com compensação em receita.....                         | 240                    | -         |  |
|          |         |           | 8.01.0          |        | Outros serviços:  |                        |           |  |
|          |         |           |                 |        | Dotação com compensação em receita.....                         | -                      | 576       |  |
|          |         |           |                 |        | Total do capítulo 04 .....                                      | 281 686                | 281 686   |  |
|          |         |           |                 |        | Total do Ministério .....                                       | 382 924                | 462 396   |  |

*Nota.* — Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1990. — O Director, em substituição, *Reinaldo Francisco Mendonça*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto Regulamentar n.º 28/90

de 11 de Setembro

A constante evolução da actividade pesqueira, bem como o permanente controlo e avaliação do estado dos

recursos ocorrentes na ZEE nacional impõem que a legislação técnica relativa ao exercício da pesca se caracterize pela maleabilidade necessária à sua permanente adequação à realidade operacional.

Tal circunstância determinou já que o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, que regulou o exercício da pesca, tenha sido alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

Pelas mesmas razões, surge agora de novo a necessidade de voltar a adequar o referido decreto regulamentar a novas realidades operacionais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** Os artigos 10.º, 11.º, 18.º, 19.º, 23.º, 30.º, 34.º, 45.º, 52.º e 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 10.º

[...]

A malhagem das redes de cercar para bordo é fixada por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

#### Artigo 11.º

[...]

As dimensões das redes de cercar para bordo, bem como o processo para a sua medição, são fixadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

#### Artigo 18.º

[...]

A malhagem mínima das redes referidas neste capítulo é fixada por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

#### Artigo 19.º

[...]

As dimensões das redes de emalhar que cada embarcação pode calar são determinadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

#### Artigo 23.º

[...]

**1** — As redes de emalhar fundeadas não podem permanecer caladas por tempo indefinido.

**2** — O tempo de calagem consecutiva das redes de emalhar fundeadas é fixado por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

#### Artigo 30.º

[...]

**1** — O alcatruz é um pote de secção circular que se destina à pesca do polvo.

**2** — Os alcatruzes são calados em teias fundeadas, constituídas por um linha principal, chamada madre, à qual se ligam, a intervalo regulares, linhas secundárias, designadas baixadas, nas extremidades de cada uma das quais se fixa um alcatruz.

#### Artigo 34.º

##### Regime do exercício da pesca com ganchorra

O regime do exercício da pesca com ganchorra, nomeadamente a definição das características e dimensões desta arte, respectiva malhagem do saco da rede, áreas de pesca em que pode ser utilizada, número de ganchorras permitidas por embarcação e potência propulsora das embarcações, é estabelecido por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

#### Artigo 45.º

##### Identificação das artes e apetrechos de pesca

**1** — Para efeitos de identificação e controlo das artes e apetrechos de pesca, pode o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação estabelecer, por portaria, sistemas de identificação para os mesmos.

**2** — As artes e os apetrechos de pesca encontrados em abandono e sem identificação serão considerados arrojos de mar e entregues à instância aduaneira, quando a autoridade marítima verificar a impossibilidade de identificação do proprietário.

**3** — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 416/70, de 1 de Setembro, as artes de pesca ilegais não identificadas achadas no mar consideram-se sempre de interesse para o Estado, constituindo sua propriedade.

**4** — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação fixará, por despacho, a entidade à qual ficam afectas as artes de pesca ilegais achadas.

#### Artigo 52.º

[...]

**1** — .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** .....

**e)** .....

**2** — .....

**a)** .....

**b)** .....

**3** — .....

**4** — O disposto nas alíneas **b)** e **d)** do n.º 1 não se aplica ao exercício da pesca nas águas interiores não oceânicas do rio Tejo.

#### Artigo 82.º

[...]

As infracções tipificadas nos n.os 1 a 4 do presente artigo constituem contra-ordenação punível nos seguintes termos:

**1** — Com coima de 120 000\$ a 2 000 000\$;

**a)** Exercer a pesca sem para tal dispor das necessárias autorizações e dos licenciamentos exigíveis;

- b) .....
- c) Utilizar artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou fixar dispositivos que possam obstruir ou reduzir essas malhagens;
- d) Exercer a pesca em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao seu exercício;
- e) Exercer a pesca nos períodos em que a mesma seja proibida;
- f) Exercer a pesca a distâncias da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo de artes utilizadas;
- g) Operar com embarcações aquém do limite interior das respectivas áreas de operação legalmente fixadas;
- h) Deter, transportar, manter a bordo ou exercer a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas, corrente eléctrica ou por outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes, bem como deitar ao mar objectos ou substâncias suspeitáveis de afectarem o meio marinho.

**2 — Com coima de 40 000\$ a 600 000\$:**

- a) Manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, vender, expor ou colocar à venda peixes, crustáceos e moluscos, cuja pesca seja proibida ou que não tenham o tamanho ou o peso mínimos exigidos;
- b) Manter a bordo espécies em percentagens superiores às legalmente fixadas;
- c) Utilizar artes de pesca cujo número, dimensões ou características técnicas, não referidas na alínea c) do n.º 1, não obe-deçam às normas estabelecidas;
- d) Transportar, deter, manter a bordo, depositar ou abandonar no mar, no cais ou nas margens dos leitos das águas artes de pesca proibidas, não licenciadas ou cujas malhagens e estantes características técnicas não se conformem com as legalmente estabelecidas;
- e) Abandonar artes de pesca ou mantê-las em operação por tempo superior ao fixado;
- f) Utilizar fontes luminosas para efeitos de chamariz de peixe, em desconformidade com o legalmente estabelecido;
- g) Não respeitar as normas referidas no artigo 47.º, sem prejuízo do disposto na alínea h) do número anterior;
- h) Operar com embarcações cujas dimensões ou características técnicas não obe-deçam às normas estabelecidas;
- i) Operar com embarcações que não respeitem as características, requisitos técnicos e de segurança legalmente estabelecidos nos domínios mencionados no n.º 2 do artigo 66.º;
- j) Exercer a pesca com o recurso a práticas de pesca proibidas, tais como «bater» nas águas («batuque»), «valar águas», «socar», «lançar pedras», percutir ou usar práticas semelhantes;

- l) Exercer a pesca fora dos períodos diários que estejam legalmente fixados;
- m) Exercer a pesca em zonas consideradas insalubres;
- n) Utilizar artes de pesca que não tenham as características de entralhação ou de confecção fixadas;
- o) Exercer a pesca com embarcações de potência propulsora superior à legalmente fixada para o tipo de pesca para que estão licenciadas.

**3 — Com coima de 30 000\$ a 300 000\$:**

- a) Usar artes de pesca sem respeitar as regras de utilização legalmente estabelecidas, nomeadamente quanto à forma e locais de calagem, distâncias relativamente a outras artes, forma e distância de lançamento e sistemas de fixação;
- b) Utilizar artes ou acessórios de pesca que não estejam sinalizados nem identificados de acordo com as disposições aplicáveis e não respeitar as normas de assinalamento das fases da faina da pesca;
- c) Exercer a pesca em locais proibidos por motivos específicos que não se relacionem com a conservação de recursos, nomeadamente por razões de segurança e de tráfego marítimo, fixados no presente diploma e respectiva legislação complementar;
- d) Efectuar a bordo de embarcações de pesca quaisquer transformações físicas ou químicas do pescado, não expressamente autorizadas;
- e) Exercer a pesca sem ser portador da respectiva licença.

**4 — Com coima de 20 000\$ a 150 000\$:**

- a) Utilizar em águas interiores não oceânicas, como isco ou engodo, ovais de peixe;
- b) Utilizar, em águas interiores não oceânicas, práticas de pesca destinadas a encaminhar os espécimes para espaços de onde não possam sair, os forçem a passar por locais estreitos ou os impeçam de circular livremente;
- c) Exercer a pesca em águas interiores não oceânicas, cujo nível possa fazer perigar a fauna aquática;
- d) Praticar a caça submarina em áreas e períodos proibidos;
- e) Praticar a pesca desportiva em águas interiores não oceânicas sem respeitar as normas relativas à utilização de embarcações, número e tipo de apetrechos de pesca, abertura dos anzóis, períodos hábeis para a prática desta modalidade de pesca e tamanhos mínimos dos espécimes, previstos nos regulamentos de incidência local referidos no artigo 59.º

**5 — Em função da gravidade das contra-ordenações previstas no n.º 1, sempre que haja dolo**

do agente, deve ser cumulativamente aplicada a sanção acessória prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, dentro dos seguintes limites:

- a) De 30 dias a um ano, no caso das contra-ordenações tipificadas nas alíneas b), c), f) e h) do n.º 1;
- b) De 10 dias a um ano, no caso das contra-ordenações tipificadas nas restantes alíneas do referido n.º 1.

6 — Se o responsável pela contra-ordenação for pessoa singular, a coima aplicável não poderá exceder o limite máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

7 — Os montantes das coimas referidos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 serão reduzidos a metade sempre que as infracções sejam praticadas com embarcações de convés aberto ou sem auxílio de embarcações.

8 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo, neste último caso, os limites mínimos e máximo da correspondente coima reduzidos a metade.

9 — As artes e apetrechos de pesca ilegais ou em operação ilegal, quando não identificados, devem ser sempre apreendidos.

10 — Os bens apreendidos nos termos do número anterior são considerados perdidos a favor do Estado, desde que não seja possível identificar o seu proprietário.

**Art. 2.º** É aditado ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, o artigo 51.º-A, com a seguinte redacção:

#### Artigo 51.º-A

##### Outros condicionalismos ao exercício da pesca

1 — Não é permitido a qualquer embarcação transportar ou manter a bordo artes de pesca ou apetrechos proibidos ou para cujo uso não esteja licenciada.

2 — O exercício da pesca por embarcações que sejam licenciadas para utilizarem, em áreas determinadas, artes de pesca com características diferentes das genericamente estabelecidas pode ser sujeito a condicionalismos de actividade adicionais aos já existentes, nomeadamente no que se refere ao respectivo licenciamento e áreas de operação, a estabelecer por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

**Art. 3.º** São revogados os artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

**Art. 4.º** São eliminados os anexos II e III ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

**Art. 5.º** Os anexos I, IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, são substituídos pelos anexos ao presente diploma, com a mesma numeração, que dele fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1990.

*Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Arlindo Marques da Cunha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### ANEXO I

##### Malhagens mínimas das redes de arrastar (referidas no artigo 5.º)

| Águas sob soberania ou jurisdição nacionais | Malhagem mínima — Milímetros | Espécies alvo autorizadas  | Percentagem mínima das espécies alvo | Percentagem máxima das espécies protegidas |
|---|------------------------------|--|--------------------------------------|--|
| Adjacentes ao continente (Região 3 da CEE). | 65                           | Todas .....  | -                                    | 100  |
|   | (a) 55                       | Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) .....  | (b) 30                               | 60, dos quais 30 de pescada (c).           |
|   |                              | Gamba ( <i>Parapenaeus longirostris</i> ) .....  | 30                                   | 50   |
|   | 40                           | Camarão-vermelho ( <i>Aristeus antennatus</i> e <i>Aristaeomorpha foliacea</i> ) ..... |                                      |  |
|   |                              | Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> ) .....                                     | 50                                   | 10   |
|   |                              | Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> ) .....  |                                      |  |
|   | 20                           | Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> ) .....  |                                      |  |
|   |                              | Arenque ( <i>Clupea harengus</i> ) .....   | 50                                   | 10   |
|   | 16                           | Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) .....   | 50                                   | 10   |
|   |                              | Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> ) .....  |                                      |  |
|   | 25                           | Espadilha ( <i>Clupea sprattus</i> ) .....   | 50                                   | 10   |
|   |                              | Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicholus</i> ) .....                                     |                                      |  |
|   |                              | Agulhão ( <i>Ammodytidae</i> ) .....   | 85                                   | 5  |

| Águas sob soberania ou jurisdição nacionais  | Malhagem mínima — Milímetros | Especies alvo autorizadas  | Percentagem mínima das espécies alvo | Percentagem máxima das espécies protegidas |
|--|------------------------------|--|--------------------------------------|--|
| Adjacentes ao continente, a leste do cabo de Santa Maria (latitude 7° 52' oeste na costa sul de Portugal). | 40                           | Todas, excepto as espécies protegidas enumeradas no anexo IV.  | 90                                   | 10   |
|  | 65                           | Todas .....  | -                                    | 100  |
| Adjacentes à Madeira (Região 5 da CEE).  | 20                           | Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> ) .....<br>Carapau-negro ou chicharro-negrão ( <i>Trachurus picturatus</i> ).<br>Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) .....<br>Boga ( <i>Boops boops</i> ) ..... | 50                                   | 10   |

(a) A pesca de lagostim pode ser efectuada com rede de arrasto selectiva. Este tipo de rede de arrasto deve compreender um saco superior com malhagem mínima de 65 mm e um saco inferior com malhagem mínima de 55 mm, separados por uma peça de rede horizontal. Neste caso, a percentagem máxima das espécies protegidas é 100.

(b) 25 % entre 1 de Janeiro e 31 de Março.

(c) Em derrogação ao disposto no n.º 4 do artigo 5.º do presente decreto regulamentar e até 31 de Dezembro de 1991, a avaliação desta percentagem só se verifica após o terceiro lanço da rede de arrasto.

#### ANEXO IV

#### Tamanhos mínimos (em centímetros) de espécies protegidas a que se refere o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3094/86

| Especies   | Águas adjacentes ao continente (Região 3 da CEE) | Águas adjacentes aos Açores (Região 4 da CEE) | Águas adjacentes à Madeira (Região 5 da CEE) |
|--|--|---|--|
| Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> ) .....               | 35   | —   | —  |
| Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ) .....     | 30   | —   | —  |
| Pescada ( <i>Merluccius merluccius</i> ) .....       | (b) 27   | (a)   | (a)  |
| Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> ) .....         | 25   | (a)   | (a)  |
| Solhão ( <i>Glyptocephalus cynoglossus</i> ) .....   | 28   | —   | —  |
| Solha-microcéfala ( <i>Microstomus kitti</i> ) ..... | 25   | (a)   | (a)  |
| Linguado ( <i>Solea vulgaris</i> ) .....             | 24   | (a)   | (a)  |
| Pregado ( <i>Psetta maxima</i> ) .....               | 30   | (a)   | (a)  |
| Rodovalho ( <i>Scophthalmus rhombus</i> ) .....      | 30   | (a)   | —  |
| Areeiro ( <i>Lepidorhombus spp.</i> ) .....          | 20   | (a)   | (a)  |
| Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> ) .....         | 27   | (a)   | —  |
| Limanda ( <i>Limanda limanda</i> ) .....             | 23   | (a)   | —  |
| Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> ) .....          | 35   | —   | —  |
| Goraz ( <i>Pagellus bogaraveo</i> ) .....            | 25   | (a)   | (a)  |
| Salmonete ( <i>Mullus surmuletus</i> ) .....         | 15   | (a)   | (a)  |
| Robalo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> ) .....         | 36   | (a)   | (a)  |
| Congro ( <i>Conger conger</i> ) .....                | 58   | (a)   | (a)  |
| Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> ) .....       | 30   | —   | —  |
| Donzela ( <i>Molva molva</i> ) .....                 | 63   | (a)   | (a)  |
| Sável e savelha ( <i>Alosa spp.</i> ) .....          | 30   | (a)   | (a)  |
| Esturjão ( <i>Acipenser sturio</i> ) .....           | 145  | (a)   | —  |
| Tainha ( <i>Mugil spp.</i> ) .....                   | 20   | (a)   | (a)  |
| Salmão ( <i>Salmo salar</i> ) .....                  | 50   | (a)   | —  |
| Truta-marisca ( <i>Salmo trutta</i> ) .....          | 25   | (a)   | —  |
| Solha-das-pedras ( <i>Platichthys flesus</i> ) ..... | 25   | (a)   | —  |
| Tamboril ( <i>Lophius piscatorius</i> ) .....        | (a)  | (a)   | (a)  |
| Tamboril ( <i>Lophius budegassa</i> ) .....          | (a)  | (a)   | (a)  |
| Chocos ( <i>Sepia spp.</i> ) .....                   | (a)  | (a)   | (a)  |
| Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> ) .....            | (a)  | —   | —  |
| Língua ( <i>Dicologlossa cuneata</i> ) .....         | 15   | —   | —  |
| Donzela-azul ( <i>Molva dytergygia</i> ) .....       | 70   | —   | —  |
| Dourada ( <i>Sparus aurata</i> ) .....               | 19   | —   | —  |
| Choupa ( <i>Spondyliosoma cantharus</i> ) .....      | 23   | —   | —  |

(a) Tamanho a determinar pela Comunidade Económica Europeia.

(b) Até 31 de Dezembro de 1990 o tamanho mínimo será de 24 cm.

#### ANEXO V

#### Tamanhos mínimos de outras espécies de acordo com o anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3094/86

|   | Especies   | Tamanhos mínimos |
|---|--|------------------|
|   |  |                  |
| Águas adjacentes ao continente (Região 3 da CEE). | Arenque ( <i>Clupea harengus</i> ) .....               | 20 cm            |
|   | Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> ) .....                | (a) 15 cm        |
|   | Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> ) .....              | (a) 15 cm        |
|   | Faneca ( <i>Trisopterus luscus</i> ) .....             | (a) (b) 17 cm    |
|   | Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> ) .....      | (a) 12 cm        |
|   | Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) .....           | (a) 11 cm        |
|   | Carapau/chicharro ( <i>Trachurus trachurus</i> ) ..... | 15 cm            |

|  | Espécies   | Tamanhos mínimos   |
|--|--|--|
| Águas adjacentes ao continente (Região 3 da CEE) | Lagostim (inteiro) ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) .....<br>Caudas de lagostim .....<br>Santola ( <i>Maja squinado</i> ) .....<br>Sapateira ( <i>Cancer pagurus</i> ) .....<br>Vieira ( <i>Pecten maximus</i> ) .....<br>Lula ( <i>Octopus vulgaris</i> ) ..... | 70 mm de comprimento total.<br>20 mm de comprimentocefalotorácico.<br>37 mm<br>120 mm<br>Largura (c).<br>Comprimento (c).<br>Pinça (c).<br>100 mm<br>(a) 10 cm |
| Águas adjacentes à Madeira (Região 5 da CEE).    | Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> ) .....<br>Chicharro ou carapau-negrão ( <i>Trachurus picturatus</i> ) .....   | 15 cm<br>14 cm   |

(a) Tamanho a determinar pela Comunidade Económica Europeia, mas desde já fixado por legislação nacional ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86.

(b) Até 31 de Dezembro de 1990 o tamanho mínimo será de 15 cm.

(c) Tamanho a determinar pela Comunidade Económica Europeia.

## ANEXO VI

## Tamanhos mínimos de outras espécies fixados ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86

|  | Espécies | Tamanho mínimo                     |
|--|----------|------------------------------------|
| <b>Peixes:</b>   |          |                                    |
| Azevia ( <i>Microchirus azevia</i> ) .....                                       |          | 18 cm                              |
| Besugo ( <i>Pagellus acarne</i> ) .....  |          | 18 cm                              |
| Bica ( <i>Pagellus erythrinus</i> ) .....  |          | 15 cm                              |
| Boga ( <i>Boops boops</i> ) .....  |          | 15 cm                              |
| Ferreira ( <i>Lithognathus mormyrus</i> ) .....                                  |          | 15 cm                              |
| Lampreia-do-mar ( <i>Petromyzon marinus</i> ) .....                              |          | 24 cm                              |
| Macaca ou linguado-de-areia ( <i>Solea lascaris</i> ) .....                      |          | 24 cm                              |
| Pargo-legítimo ( <i>Pagrus pagrus = Sparus pagrus</i> ) .....                    |          | 20 cm                              |
| Peixe-galo ou galo-negro ( <i>Zeus faber</i> ) .....                             |          | (a)                                |
| Salema ( <i>Sarpa salpa</i> ) .....  |          | 18 cm                              |
| Sargos ( <i>Diplodus spp.</i> ) .....  |          | 15 cm                              |
| <b>Crustáceos:</b>   |          |                                    |
| Camarão-púrpura ( <i>Aristaeomorpha foliacea</i> ) .....                         |          | (a)                                |
| Camarão-vermelho ou carabineiro ( <i>Aristeus antennatus</i> ) .....             |          | (a)                                |
| Camarão-mouro ou camarão-negro ( <i>Crangon crangon</i> ) .....                  |          | 5 cm de comprimento total.         |
| Camarão-da-quarteira ou gamba-manchada ( <i>Penaeus kerathurus</i> ) .....       |          | 3 cm de comprimentocefalotorácico. |
| Gamba ou gamba-branca ( <i>Parapenaeus longirostris</i> ) .....                  |          | (a)                                |
| Lagosta ( <i>Palinurus elephas</i> e <i>Palinurus mauritanicus</i> ) .....       |          | 20 cm de comprimento total.        |
| Lavagante ( <i>Homarus gammarus</i> ) .....                                      |          | 20 cm de comprimento total.        |
| <b>Moluscos:</b>   |          |                                    |
| Amêijoia-branca ( <i>Spisula solidula</i> ) .....                                |          | 25 mm                              |
| Berbigão ( <i>Cerastoderma edule</i> ) .....                                     |          | 25 mm                              |
| Conquilha ou cadelinhas ( <i>Donax spp.</i> ) .....                              |          | 20 mm                              |
| Longueirões ou navalhas ( <i>Ensis siliqua</i> e <i>Solen marginatus</i> ) ..... |          | 10 cm                              |
| Lula ( <i>Octopus vulgaris</i> ) .....   |          | 10 cm                              |
| Polvos ( <i>Octopus vulgaris</i> e <i>Eledone cirrhosa</i> ) .....               |          | (a)                                |

(a) Tamanho a determinar nos termos do n.º 10 do artigo 48.º do presente decreto regulamentar.

## Portaria n.º 813/90

de 11 de Setembro

Nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, a malhagem e a dimensão das redes de cercar para bordo são fixadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Na pesca de pequenos pelágicos, nomeadamente sardinha, sarda, cavala, carapau/chicharro, biqueirão, verdinho, espadilha ou trombeteiro, é proibido utilizar

redes de cercar para bordo com malhagem inferior a 18 mm.

2.º O comprimento máximo medido na cortiça e a altura máxima da rede de cerco são determinados em função da tonelagem de arqueação bruta (tAB) de cada embarcação, conforme a seguir se estabelece:

|  | Em metros   |        |
|--|-------------|--------|
|  | Comprimento | Altura |
| a) Embarcações até 20 tAB .....                      | 300         | 60     |
| b) Embarcações com mais de 20 tAB e até 50 tAB ..... | 700         | 120    |
| c) Embarcações com mais de 50 tAB .....              | 800         | 150    |